

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 2020

(do Deputado Neri Geller – PP/MT)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Altere-se o texto do Art. 2º-A da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2019, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei em apreço, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É permitido ao bombeiro civil, durante o horário de serviço, atuar emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo no estabelecimento de seu empregador, o qual se responsabilizará integralmente pela saúde e segurança do bombeiro civil em casos de acidente, morte ou invalidez.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original sugerida pelo ilustríssimo autor do Projeto de Lei em epígrafe, suscita que “é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar ou isoladamente.”

Sem a alteração deste artigo, que impõe aos bombeiros civis, atuarem em áreas externas, podendo operar sem os Corpos de Bombeiros Militares, entende-se que a proposição macula a Constituição Federal, uma vez que, cria um novo órgão/agente de segurança pública, criado para atuação da iniciativa privada.

No que diz respeito ao rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ou seja, as polícias e o corpo de bombeiro, previstos nos incisos I a V do art. 144, verifica-se que se trata de um rol taxativo, o que implica dizer que os Estados-membros não poderiam criar órgãos de segurança pública diversos daqueles elencados no art. 144, uma vez que, neste caso, estariam violando os arts. 144 e 25 da CRFB.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN number 'C 0 2 1 1 0 0 3 2 9 5 0 0 0 *' as a series of black bars of varying widths on a white background.

Nesse contexto, o entendimento da Suprema Corte - STF é pacífico no sentido da IMPOSSIBILIDADE de criação de órgãos de segurança pública, pelos Estados-Membros, diversos daqueles previsto no artigo 144 da CF/88, senão vejamos na ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes.

ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade.

2. Emenda Constitucional nº 19, de 16 de julho de 1997, à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;
 3. Criação do Instituto-Geral de Perícias e inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública.
 4. O requerente indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
 5. **Observância obrigatória, pelos Estados-membros, do disposto no art. 144 da Constituição da República.** Precedentes.
 6. **Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República.** Precedentes.
 7. **Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição.** Precedentes.
 8. **Ao Instituto-Geral de Perícias, instituído pela norma impugnada, são incumbidas funções atinentes à segurança pública.**
 9. **Violação do artigo 144 c/c o artigo 25 da Constituição da República.**
 10. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.**
(grifo nosso)

Logo, se um ente da Federação quisesse criar um órgão diverso daqueles previstos no rol, a exemplo, um Instituto de Perícias Técnicas ou um Departamento de Trânsito, este ente estaria ampliando indevidamente o rol do art. 144, violando as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. Isto resultaria em uma incompatibilidade da Lei com a Constituição da República, e certamente seria objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

A doutrina majoritária também segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de não ser permitido atribuir competências dos órgãos de segurança pública à particulares, senão vejamos o que diz Celso Antônio Bandeira de Melo:

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que a “restrição à atribuição de atos do Poder Público aos particulares” estaria alicerçada no “corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar

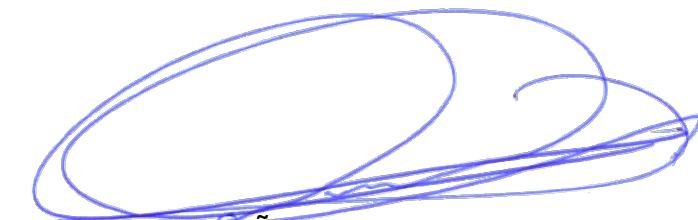


A standard 1D barcode representing the book's identifier. The barcode is oriented vertically and is located on the left side of the page.

atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade". Isso porque, caso contrário, haveria um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. **Conclui, portanto, que "não há delegação de ato jurídico de Poder Estatal de segurança pública aos particulares e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual, nem por força de lei, haja vista a vedação constitucional".** (grifo nosso)

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda em questão.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2021.



**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211002295000>



* C D 2 1 1 0 0 2 2 9 5 0 0 0 *